

“después de obtenida la libertad, ella contribuye muy eficazmente a mantener al favorecido en la via del bien, a prevenir sua caída” (SAMUEL DAIEN, in “La Libertad Condicional”, Buenos Aires, 1947, pág. 102).

E sôbre a conduta carcerária, ela agora é boa. Para que ótima? É difficilimo, em 15 anos de prisão, o indivíduo, privado da liberdade, ter ótimo comportamento e ficar sempre de bom humor.

Além disso e apesar de ser requisito

legal, não vamos fazer do bom comportamento carcerário, um tabu, pois como disse CUELLO CALÓN, embora com algum exagêro:

“Los criminales más corrompidos son los mejores presos” (apud SAMUEL DAIEN, obra citada, pág. 88).

Pelo provimento, pois, do recurso de fls. 338/341, é o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1968.
— Jorge Guedes, 6.º Procurador da Justiça em exercício.

“HABEAS CORPUS” ORIGINÁRIO — ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS

Os embargos infringentes e de nulidade, limitados às decisões proferidas em grau de apelação e de recurso em sentido estrito (capítulo V do livro III, do Código de Processo Penal), não são admissíveis nas decisões proferidas no julgamento originário de habeas corpus.

“HABEAS CORPUS” N.º 21.963

Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Jorge Forzley *versus* Ministério Público.

Relator designado: Des. Mauro Coelho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes no *Habeas Corpus* n.º 21.963 em que é embargante Jorge Forzley e embargada a Justiça:

Acordam os juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preliminarmente, em não conhecer os embargos contra os votos dos desembargadores relator e revisor. Foi designado para o acórdão o desembargador Mauro Coelho. Custas *ex lege*.

No julgamento do pedido de *habeas corpus* n.º 21.963, impetrado originariamente, a Egrégia 3.ª Câmara Criminal denegou a ordem contra o voto do ilustrado desembargador Valporê Caiaido (acórdão de fls. 18/22 v). Na base dêsse voto vencido e com a referência ao parágrafo único do art. 1.º da lei 1.720-B, de 3 de novembro de 1952, foram deduzidos os presentes embargos de nulidade e infringentes.

No presente julgamento, pelas Câmaras Criminais Reunidas, o eminente desembargador Oduvaldo Abritta levantou a preliminar do descabimento de embargos de nulidade e infringentes em decisões originárias de *habeas corpus*. Os ilustrados desembargadores Faustino Nascimento e Basileu Ribeiro Filho, respectivamente relator e revisor, rejeitaram a preliminar. A preliminar, porém, saiu vencedora por maioria, sendo designado para relator o primeiro que votou a favor. O relator designado foi, aliás, quem admitiu o processamento dos presentes embargos (fls. 27). A novidade da hipótese, sem precedente conhecido neste Tribunal, aconselhava a sua solução pelas Câmaras Criminais Reunidas.

Os embargos infringentes e de nulidade foram introduzidos em nosso processo penal pela Lei 1.720-B, de 3 de novembro de 1952, promulgada pelo Con-

gresso Nacional. A modificação resultou de uma mera alteração de redação do art. 609, do Código de Processo Penal e do acréscimo de um parágrafo. O dispositivo se situa no capítulo V do livro III do Código de Processo Penal, que trata do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações. Os comentadores, por isso, restringem os embargos de nulidade e infringentes às decisões proferidas nos recursos mencionados no capítulo a que está subordinado o art. 609 aludido, isto é, em apelações e em recurso em sentido estrito. Veja-se a respeito JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos do Direito Processual Penal*, vol. IV, pág. 309. O mesmo mestre paulista volta à matéria nas suas anotações ao livro de PIMENTA BUENO (*Apontamentos sobre Processo Criminal Brasileiro*, ed. 1959, pág. 562/563) em que menciona em prol dessa inteligência decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. Referindo-se expressamente a *habeas corpus*, as Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de São Paulo decidiram: "Não é possível admitir-se embargos infringentes às decisões de *habeas corpus*, que não comportam processo de retratação como acontece nos "embargos" (Embargos n.º 61.041, em 17 de março de 1959 in *Rev. dos Tribs.*, n.º 292, pág. 69/71) e recentemente VICENTE SABINO JUNIOR em *O Habeas Corpus e a Liberdade Pessoal* faz longo estudo sobre os recursos cabíveis das decisões proferidas em *habeas corpus* não mencionando embargos infringentes (op. cit., pág. 97/106). Tem havido, é certo, divergência com relação ao *habeas corpus* julgado em primeira instância que admi-

te recurso em sentido estrito (art. 581, X, do Cód. de Proc. Penal) que, resolvido por maioria, em segunda instância, em desfavor do paciente, configuraria uma das hipóteses do art. 609 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei 1.720-B, de 1952, o que justificaria, nesse caso, os embargos. Há, porém, os que nem assim aceitam esse recurso em *habeas corpus*. Essa, aliás, não é a situação dos autos, em que o julgamento do *habeas corpus* foi originário da Câmara Criminal e não em grau de recurso, caso em que, *data venia*, a inadmissibilidade dos embargos parece, frente à nossa lei processual, mais clara. Daí, não se conhecer dos embargos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1967. — João Roberto da Silva Medeiros, Presidente sem voto. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator designado. — Faustino Nascimento, vencido.

É que o *habeas corpus* está compreendido entre os recursos em geral (Código de Processo, Título II, Capítulo X).

O art. 609, parágrafo único do Código de Processo Penal estabelece que, quando não fôr unânime a decisão da segunda instância desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, etc. Não se faz aqui nenhuma referência ao *habeas corpus*.

Já no art. 60 do mesmo código, tratando de recursos em sentido estrito, faz exceção expressa do *habeas corpus*. Isso mostra que o legislador, não excluiu do recurso dos embargos o *habeas corpus*, não estabelecendo exceção alguma quanto a não cabimento dos embargos.



ESTUDOS E ATUALIDADES

POSSE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA, PROCURADOR CHAGAS FREITAS

A posse de Sua Excelência o Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA, foi razão de júbilo para o Ministério Público que viu, assim, ascender ao Poder Executivo, um de seus mais brilhantes membros. Possa o Procurador Chagas Freitas realizar uma gestão profícua, identificada com os ideais mais nobres que empolgam o País.

A solenidade de posse no cargo compareceram vultos da maior expressão nos meios jurídicos brasileiros, notando-se a presença compacta de seus colegas de trabalho, que foram levar ao companheiro eleito os seus votos de êxito na árdua missão de governo para a qual foi convocado, bem como o abraço fraterno ao amigo que se faz depositário das esperanças e dos ideais que animam a todos os membros do Ministério Público.

Auguramos que o seu Governo tenha a afirmação do desenvolvimento econômico do Estado, através da expansão que, lastreado em uma admirável vivência que adquiriu no trato dos problemas que atingem a iniciativa privada, certamente saberá promover.

Mas temos também a certeza de que cada ato de governo terá a marca da Grandeza e da Justiça, com que sempre dignificou sua atuação no Ministério Público.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO

O Des. J. J. Queiroz, no dia 2 de março, na abertura do Ano Judiciário, saudando os presentes, em discurso sobre a posição do Direito no mundo moderno, disse que, na atualidade, as modificações das estruturas sociais, o desenvolvimento tecnológico e o agigantamento das metrópoles estão criando graves problemas sociais e crises dos costumes. Tais fenômenos exigem a especialização do Judiciário, que, no futuro, fatalmente, necessitará, para enfrentá-los, do concurso de técnicas e cientistas sociais. Tais transformações, segundo o Des. J. J. Queiroz, conduzirão à modificação do conceito arcaico de Estado, que, de grupo político, passará a ser encarado como tecnocracia, em relação à qual a maioria da população estará desinteressada, por estar só preocupada com paz, segurança, liberdade e boa administração dos serviços públicos.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

LÉON MAZEAUD

(1910-1970)

Léon Mazeaud morto em trágico acidente, em 22 de agosto de 1970, um dos autores do clássico *Traité théorique et pratique de la responsabilité délictuelle et contractuelle* e das não menos conhecidas *Leçons de droit civil*, com seus irmãos, muito contribuiu para o desenvolvimento do Direito Civil. O desaparecimento desse ilustre civilista francês, professor da Faculdade de Direito de Paris, é uma grande perda para o pensamento jurídico europeu.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO